

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.446, DE 2025

Torna obrigatória a instalação de placas em braille em estações rodoviárias e ferroviárias, pontos de embarque e desembarque, com relação das linhas acompanhada de mapa tátil

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado DUARTE JUNIOR

I- RELATÓRIO

Chega à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para exame de mérito, o Projeto de Lei nº 2.446, de 2025, de autoria do deputado Jonas Donizette, destinado a tornar obrigatória a instalação de placas em braille em estações rodoviárias e ferroviárias, pontos de embarque e desembarque, com relação das linhas acompanhada de mapa tátil.

O autor da proposição a justifica pela necessidade de ferramentas que permitam ao passageiro os com deficiência visual se orientar adequadamente em estações rodoviárias e ferroviárias, identificando sua localização e planejando seus deslocamentos de maneira independente. Tratar-se-ia de iniciativa dirigida a assegurar-lhe o exercício do direito fundamental à acessibilidade, garantido pela Constituição Federal e reforçado por normas como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015).

O Projeto, que não possui apensos, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para apreciação de mérito, e à Comissão de Constituição e



Justiça e de Cidadania, para exame de admissibilidade.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, em 10/10/2025, o relator, deputado Eli Borges, apresentou parecer pela aprovação e, em 15/10/2025, foi aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

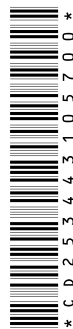
II- VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.446, de 2025, no âmbito temático delimitado pelo art. 32, XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O mérito da proposição está bem estabelecido em sua justificação e no parecer pela aprovação, que recebeu na Comissão de Desenvolvimento Urbano. Nele, o ilustre relator, deputado Eli Borges, reafirma que a “inclusão de placas em braile e mapas táteis representa avanço significativo para a efetivação da autonomia da pessoa com deficiência, permitindo sua livre circulação e compreensão do ambiente de transporte, sem depender da assistência de terceiros”.

O relator prosseguiu com considerações que não dizem respeito diretamente ao âmbito de competências deste colegiado, mas que nos tranquilizam sobre a viabilidade da proposta.

Sob o aspecto jurídico e orçamentário, a proposição não acarreta aumento direto de despesa pública, uma vez que a implementação das medidas deverá observar os contratos e convênios já estabelecidos entre o poder público e as concessionárias de transporte, bem como as diretrizes da legislação de acessibilidade vigente.



Dessa forma, o projeto não viola princípios de autonomia federativa, tampouco cria obrigações desproporcionais aos entes federados, tratando-se de mera atualização normativa coerente com o arcabouço de direitos das pessoas com deficiência.

Observamos, contudo, que o Projeto sob análise exige alguns aperfeiçoamentos formais, pois a determinação legal nele sugerida não se ajusta ao dispositivo da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em que se busca incluí-la.

O art. 3º da referida Lei esclarece como devem ser interpretadas certas palavras e expressões para garantir sua correta aplicação. Não cabe, ali, determinar o que deve ser feito para responder a uma demanda das pessoas com deficiência. Por conta disso, deslocou-se a determinação para o capítulo da Lei que trata “do direito ao transporte e à mobilidade” e, mais especificamente, para o art. 48, em que se estabelece, no *caput*, que “os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas”.

A rigor, a norma vigente, transcrita acima, não deixa de propor uma solução para o problema que se quer resolver com a norma proposta. Isso se revela ainda mais verdadeiro quando se tem em conta o § 1º, do art. 48, que assim dispõe: “os veículos e as estruturas de que trata o *caput* deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário”. No entanto, a inclusão de um dispositivo referente às estações rodoviárias e ferroviárias e às pessoas com deficiência visual cumpre papel relevante, pois se trata de caso específico, que merece ficar bem destacado na legislação. Caso contrário, se poderia eventualmente supor que as necessidades das pessoas com deficiência visual, em um ambiente desafiador como o das estações rodoviárias e ferroviárias, poderiam ser satisfeitas com soluções menos completas que a instalação de placas no formato braile, ou em outros formatos acessíveis aos usuários com deficiência visual, com a relação das linhas disponíveis, acompanhada de mapa tátil.

Antes de finalizar o voto, reafirmo que as mudanças inseridas



no Projeto original não alteram em nada o conteúdo substantivo da proposta inicial do deputado Jonas Donizette. Trata-se de mera adequação redacional.

O voto, em resumo, é **pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.446, de 2025, com a Emenda nº 1 anexa que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em de de 2025



Deputado Federal Duarte Jr.
PSB/MA



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.446, DE 2025

Torna obrigatória a instalação de placas em formato braile em estações rodoviárias e ferroviárias, pontos de embarque e desembarque, com a relação das linhas disponíveis, acompanhada de mapa tátil.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 48 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoas com Deficiência, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.48.....
.....

§ 4º Para o cumprimento do disposto no § 1º, serão instaladas nas estações rodoviárias e ferroviárias, e nos respectivos pontos de embarque e desembarque, placas no formato braile, ou em outros formatos acessíveis aos usuários com deficiência visual, com a relação das linhas disponíveis, acompanhada de mapa tátil. ” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025



Deputado Federal Duarte Jr.
PSB/MA

Apresentação: 02/12/2025 17:32:52.973 - CPD
PRL 3 CPD => PL 2446/2025

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253443105700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

